

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 1999 (apenso os PL's nºs 3.973, de 2000; e 4.193, de 2001)

Dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares.

Autor: Deputado Edinho Bez

Relator: Deputado Marcelo Guimarães Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.228, de 1999, apresentado pelo nobre Deputado Edinho Bez, estabelece normas para a prestação de serviços por hotéis, restaurantes, bares e similares. Propõe que as diárias dos hotéis terminem após as doze horas. Determina ampla divulgação, entre outros itens, das listas de preços e das taxas possíveis de serem cobradas ao consumidor.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que a inexistência de legislação que regule a relação dos hotéis, restaurantes, bares e similares tem possibilitado a prática de abusos

contra o consumidor, como o término arbitrário da diária e a cobrança de taxas não informadas previamente.

O Projeto de Lei nº 3.973, de 2000, do Deputado Alberto Fraga, propõe que a diária seja de 24 horas, iniciando-se quando do ingresso do hóspede, vedando-se a adoção de horários para início e término.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.193, de 2001, do Deputado Raimundo Santos, propõe que a diária de hospedagem em hotéis e a diária de internação em hospitais sejam devidas pela prestação de serviços no período de 24 horas, vedando-se a adoção de horários para início e término.

Submetidos à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto principal e seus apensos foram rejeitados unanimemente, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Márcio Fortes.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito das proposições.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, apresentamos nosso reconhecimento da nobreza da intenção dos ilustres Autores das proposições em exame, no sentido de coibir abusos cometidos contra os consumidores de serviços de hotelaria, restaurantes, bares e similares, além de hospitais, no caso do PL nº 4.193, de 2001.

Entretanto, apoiamos o parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que concluiu por sua rejeição. Realmente, a matéria já se encontra regulamentada pela legislação ordinária vigente: a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) determina, em seu artigo 31, *in verbis*:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Como os projetos em apreciação tratam de detalhes operacionais, consideramos mais conveniente e oportuno que sejam regulamentados por portarias e atos similares dos órgãos responsáveis por sua normatização e fiscalização. A nível da legislação ordinária, a matéria em apreciação não é prioritária e oportuna, por já estar regulamentada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Pelo acima exposto, opinamos pela rejeição dos Projeto de Lei nºs 2.228, de 1999; 3.973, de 2000; e 4.193, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003

Deputado Marcelo Guimarães
Relator